



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1829610 - PR (2021/0024782-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VANESSA VILMA VIOLIN
AGRAVANTE : ELSON EDIER FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ - PR030034
FERNANDA MARCASSA CARPINELLI - PR041451
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - PR035858
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : SIRLEI MACHADO GRUNZWEIG MANTOVANI
AGRAVADO : JEFFERSON GRUNZWEIG MANTOVANI
AGRAVADO : PETHRUS GRUNZWEIG MANTOVANI
AGRAVADO : MARUSCHKA GRUNZWEIG MANTOVANI
ADVOGADO : MARUSCHKA GRÜNZWEIG MANTOVANI - PR067470

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE COBERTURAS SECURITÁRIAS. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

I. Caso em exame

1. Agravos interpostos contra decisões que inadmitiram recursos especiais, originários de ação de reparação de danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 17/12/2012.

2. A primeira agravante sustenta violação aos artigos 757, 760, 778 e 781 do Código Civil e aos artigos 492 e 1.013 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, argumentando que a apólice contém cláusula expressa de exclusão de danos morais e que houve indevida cumulação de verbas indenizatórias, configurando *reformatio in pejus*.

3. Os segundos agravantes alegam nulidade por violação à coisa julgada, omissão, decisão *citra petita*, ausência de prova da dependência econômica, e excesso na fixação dos danos morais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido para reexaminar cláusulas contratuais e conjunto probatório, diante das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Há também a questão de saber se há similitude fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido para fins de dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

6. A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto probatório são vedados em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A ausência de similitude fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido impede o reconhecimento do dissídio jurisprudencial.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o pensionamento à viúva independe de prova específica da dependência econômica, sendo esta presumida.
9. O valor dos danos morais fixados não se mostra exorbitante nem irrisório, sendo incabível sua revisão em sede de recurso especial.
- IV. Dispositivo
10. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1829610 - PR (2021/0024782-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VANESSA VILMA VIOLIN
AGRAVANTE : ELSON EDIER FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ - PR030034
FERNANDA MARCASSA CARPINELLI - PR041451
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - PR035858
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : SIRLEI MACHADO GRUNZWEIG MANTOVANI
AGRAVADO : JEFFERSON GRUNZWEIG MANTOVANI
AGRAVADO : PETHRUS GRUNZWEIG MANTOVANI
AGRAVADO : MARUSCHKA GRUNZWEIG MANTOVANI
ADVOGADO : MARUSCHKA GRÜNZWEIG MANTOVANI - PR067470

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE COBERTURAS SECURITÁRIAS. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

I. Caso em exame

1. Agravos interpostos contra decisões que inadmitiram recursos especiais, originários de ação de reparação de danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 17/12/2012.

2. A primeira agravante sustenta violação aos artigos 757, 760, 778 e 781 do Código Civil e aos artigos 492 e 1.013 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, argumentando que a apólice contém cláusula expressa de exclusão de danos morais e que houve indevida cumulação de verbas indenizatórias, configurando *reformatio in pejus*.

3. Os segundos agravantes alegam nulidade por violação à coisa julgada, omissão, decisão *citra petita*, ausência de prova da dependência econômica, e excesso na fixação dos danos morais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido para reexaminar cláusulas contratuais e conjunto probatório, diante das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Há também a questão de saber se há similitude fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido para fins de dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

6. A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto probatório são vedados em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A ausência de similitude fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido impede o reconhecimento do dissídio jurisprudencial.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o pensionamento à viúva independe de prova específica da dependência econômica, sendo esta presumida.

9. O valor dos danos morais fixados não se mostra exorbitante nem irrisório, sendo incabível sua revisão em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

RELATÓRIO

Tratam os autos de agravos interpostos contra decisões que inadmitiram recursos especiais, originários de ação de reparação de danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 17/12/2012.

A primeira agravante interpôs agravo sustentando violação aos artigos 757, 760, 778 e 781 do Código Civil e aos artigos 492 e 1.013 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. A agravante argumenta que a apólice contém cláusula expressa de exclusão de danos morais (mov. 38.6) e que houve indevida cumulação de verbas indenizatórias, configurando *reformatio in pejus* (e-STJ, fls. 2287–2301).

Os segundos agravantes interpuseram agravo alegando nulidade por violação à coisa julgada (art. 502 do CPC), omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC), decisão *citra petita* (arts. 141 e 492 do CPC), ausência de prova da dependência econômica (arts. 948, II, do CC e 373, I, do CPC), e excesso na fixação dos danos morais (arts. 944 e 945 do CC) - (e-STJ, fls. 2058-2071).

Os agravos foram contra-arrazoados (e-STJ, fls. 2099–2105, 2108–2122 e 2323–2330).

É o relatório.

VOTO

DO RECURSO DE HDI SEGUROS S/A

Nas razões do agravo, há alegação no sentido de que o recurso especial não demandaria reexame de provas, limitando-se à correta aplicação da legislação federal, especialmente quanto à exclusão de danos morais da apólice e à vedação de cumulação de coberturas securitárias (e-STJ, fls. 2287–2301).

Não obstante tais alegações, conforme bem fundamentado na decisão agravada (e-STJ, fls. 2262–2265), o acolhimento da pretensão recursal exigiria, inevitavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais, o que se encontra vedado pela Súmula 5/STJ. Além disso, seria necessário o reexame do conjunto probatório, especialmente quanto ao cumprimento do dever de informação e à ciência inequívoca do segurado sobre cláusulas limitativas, matéria obstada pela Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, a decisão de origem consignou que "*o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, bem como a incursão no conjunto probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ, fl. 2263).

Outrossim, quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, verifica-se sua inadmissibilidade pela ausência de similitude fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (AgInt no AgInt no REsp 1.690.855/MG).

Ademais, é importante destacar que o Tribunal de origem assentou que, em contratos de seguro, os danos morais estão abrangidos pela cobertura de danos corporais, salvo cláusula expressa e devidamente destacada de exclusão, situação que não se verificou na apólice juntada aos autos, sendo, portanto, inaplicável a cláusula genérica constante das condições gerais.

Por fim, acertada a decisão de origem quando fundamenta que "*a divergência jurisprudencial suscitada deve ser afastada, uma vez que a matéria debatida nos autos não pode ser examinada por esta via especial*" (e-STJ, fl. 2264).

DO RECURSO DE ELSON EDIER FERREIRA JÚNIOR E OUTRA

No que se refere ao agravo interposto pelos segundos agravantes, alegaram nulidade por violação à coisa julgada, omissão, decisão *citra petita*, ausência de prova da dependência econômica e excesso na fixação dos danos morais (e-STJ, fls. 2058-2071).

Contudo, a decisão agravada afastou adequadamente todos os fundamentos invocados, com base nos seguintes óbices processuais: primeiramente, a Súmula 7/STJ, por demandar reexame de provas quanto à dependência econômica, à adequação da decisão à petição inicial, e à majoração dos danos morais. Em segundo lugar, a Súmula 211/STJ, em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados. Por fim, a Súmula 83/STJ, considerando que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

Quanto à alegada violação da coisa julgada, a decisão consignou que "*a convicção a que chegou o colegiado decorreu da análise das circunstâncias fático-probatórias peculiares à causa, cujo reexame é vedado nesta via recursal, diante do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ, fl. 2035). Relativamente às alegações de omissão, a decisão

destacou que *"as matérias submetidas à apreciação do Colegiado foram suficientemente examinadas, não incorrendo em omissão e em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem examinar todos os pontos alegados pela parte, solucionou a lide com fundamentação suficiente"* (e-STJ, fl. 2035).

No tocante ao ônus da prova, a decisão de origem observou que *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do Código de Processo Civil de 1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos"* (e-STJ, fl. 2036) e, sobre o valor dos danos morais, consignou-se que *"a almejada redução do quantum indenizatório do dano moral não pode ser dissociada das peculiaridades do caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita"* (e-STJ, fl. 2036).

Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pensionamento à viúva, em casos de morte decorrente de ato ilícito, independe de prova específica da dependência econômica, sendo esta presumida, conforme precedentes já consolidados (AgRg no REsp 931.796/MS; REsp 773.853/RS).

Igualmente, no que tange ao valor dos danos morais, o montante de R\$ 150.000,00, dividido entre os autores, não se mostra exorbitante nem irrisório, sendo incabível sua revisão em sede de recurso especial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior (AgInt no AREsp 1.665.621/SP; AgInt no AREsp 1.653.224/RJ).

Por fim, a divergência jurisprudencial foi afastada na origem e não merece reparo, porquanto *"a matéria debatida nos autos não pode ser examinada por esta via especial, pois Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial"*, devendo ser mantida em todos os seus termos (e-STJ, fl. 2037).

Ante o exposto, conheço dos agravos para negar provimento aos recursos especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.829.610 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0024782-1

Número de Origem:

00043179520138160056 43179520138160056

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA VILMA VIOLIN

AGRAVANTE : ELSON EDIER FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ - PR030034

FERNANDA MARCASSA CARPINELLI - PR041451

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137

LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - PR035858

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : SIRLEI MACHADO GRUNZWEIG MANTOVANI

AGRAVADO : JEFFERSON GRUNZWEIG MANTOVANI

AGRAVADO : PETHRUS GRUNZWEIG MANTOVANI

AGRAVADO : MARUSCHKA GRUNZWEIG MANTOVANI

ADVOGADO : MARUSCHKA GRÜNZWEIG MANTOVANI - PR067470

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de setembro de 2025